

DENÚNCIA. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Ibiara. Possíveis irregularidades em edital de licitação. Desrespeito ao prazo recursal referente ao da julgamento proposta. Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Recomendações. denunciante. Comunicação ao Arquivamento.

## **ACÓRDÃO AC2 - TC 00780/19**

# RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia apresentada pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – ME em face do Prefeito Municipal de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, acerca de possíveis irregularidades relativas ao Edital da Tomada de Preços n.º 002/2018, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza em artérias da cidade, serviços de limpeza em unidades administrativas municipais e realização de serviços de podas e seus recolhimentos.



Em síntese, o denunciante, requerendo a concessão de medida cautelar, noticiou que: a) existiu transgressão ao disposto no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.666/93, uma vez que não houve concessão do prazo de 5 dias úteis aos licitantes para interposição de recurso após o julgamento das propostas; b) apesar do julgamento do certame ser do tipo menor preço global e a sua proposta se enquadrar no requisito, outro licitante foi sagrado vencedor.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório de fls. 66/69, considerou procedente em parte a denúncia em disceptação e opinou pela não concessão da medida cautelar, destacando os seguintes aspectos: a) a proposta da empresa ELPAR foi a mais vantajosa para a Administração, com base nas regras do edital em exame; b) não foi apresentado qualquer recurso ou impugnação contra a proposta da empresa ELPAR; c) houve a publicação da homologação do certame em duas oportunidades (04/05/2018 e 14/05/2018), sendo a última data a que foi informada a esta Corte de Contas, devendo haver esclarecimento por parte do gestor responsável; d) a primeira homologação realmente prejudicou a apresentação de recurso, tendo em vista que a publicação do resultado do julgamento das propostas ocorreu em 03/05/2018 e a publicação da homologação no dia 04/05/2018, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 109, inciso I, "b", da Lei n.º 8.666/93; e e) ausência, na documentação enviada a este Tribunal pela autoridade responsável, do Anexo II e do modelo de proposta



previsto no item 7.1 do edital.

Após a apresentação de defesa por parte do Prefeito Municipal de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, fls. 79/81, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 97/100, mantendo o seu entendimento inicial no tocante à procedência parcial da denúncia, uma vez que houve desrespeito ao prazo recursal do julgamento da proposta.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 1429/18, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 103/107, opinou pela:

- 1. Procedência parcial da denúncia, em virtude da irregularidade constatada quanto ao desrespeito ao prazo para interposição de recursos após o julgamento da proposta;
- 2. Recomendação ao Prefeito Municipal de Ibiara e à Comissão Permanente de Licitação do referido município, no sentido de: a) conferir estrita observância aos princípios norteadores e às normas da Administração Pública, bem como aquelas consubstanciadas na Lei 8.666/93; e b) primar por uma melhor coerência na elaboração dos editais de licitações, de forma a evitar a interpretação dúbia de norma



editalícia, bem como por um maior zelo no que tange à publicação dos atos administrativos.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

# **VOTO DO RELATOR**

Com base na instrução processual, constata-se que a melhor proposta foi efetivamente escolhida no procedimento de licitação em exame, inexistindo qualquer recurso ou impugnação por parte dos demais licitantes, conforme destacado pela Auditoria. Quanto à impropriedade inerente ao descumprimento do prazo previsto no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei n.º .8666/93, quando da primeira publicação, entendo ser insuficiente para macular o procedimento, cabendo recomendações ao gestor responsável para evitar sua reincidência nas vindouras licitações.

Diante de tal contexto, este Relator, em harmonia com as manifestações técnica e ministerial, **VOTA** pelo (a):

 CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia.



- 2. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo quando da realização das vindouras licitações, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.
- 3. **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante acerca do resultado deste julgamento.
- 4. **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o Voto

# DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 12175/18, que trata de denúncia apresentada pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – ME em face do Prefeito Municipal de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, acerca de possíveis irregularidades relativas ao Edital da Tomada de Preços n.º 002/2018, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza em artérias da cidade, serviços de



limpeza em unidades administrativas municipais e realização de serviços de podas e seus recolhimentos; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Denúncia.
- 2) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo quando da realização das vindouras licitações, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

- **3) COMUNICAR FORMALMENTE** ao denunciante acerca do resultado deste julgamento.
- 4) ARQUIVAR os autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 16 de abril de 2019

#### Assinado 17 de Abril de 2019 às 09:43



## Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:49



### **Bradson Tibério Luna Camelo** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO